03/09/2019

Número: 0800040-89.2017.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : 14/12/2017 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0010716-32.2017.8.14.0000

Assuntos: Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAISSA LEITE DE OLIVEIRA AGUIAR (IMPETRANTE)	JAKELYNE ALVES COSTA (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO	VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO) Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Pará (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20956 74	14/08/2019 15:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800040-89.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: RAISSA LEITE DE OLIVEIRA AGUIAR

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

ACORDAO N, PUBLICADO EM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800040-89.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: RAISSA LEITE DE OLIVEIRA AGUIAR.
ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR- OAB/PA 8.102 E OUTROS.
IMPETRADO: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PARTE. DISCUSSÃO SOBRE NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS EM EDITAL EM VALOR INFERIOR AO DISPOSTO EM LEI ATINGIDA PELA DECADÊNCIA.

A ALEGADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS EM FUNÇÃO DOS SUB JUDICE NÃO MERECE ACOLHIMENTO PORQUE OS CANDIDATOS SUB JUDICE SE ALINHAM EM LISTA APARTADA. ORDEM DENEGADA NA PARTE NÃO ATINGIDA PELA DECADÊNCIA.

- 1. O prazo decadencial tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo. Na medida em que se discute o número de vagas disponibilizadas, que estariam a menor que o disposto na Lei, é a publicação do Edital que estabelece o número de vagas. O edital foi publicado em 19/05/2016 e deveria a impetrante manejar seu mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias a partir daquele evento, encerrando em 15/09/2016. Uma vez ocorrendo a impetração em 28/08/2017, há clara decadência em relação à tese de número de vagas previstas no edital estar em desacordo com a lei de regência.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência clara no sentido que os candidatos sub judice tem direito ao prosseguimento no certame, desde que seja feito com reserva de vaga, aguardado o trânsito em julgado da sentença. Na verdade, estão em lista em separado e não tem o condão de violar direitos dos demais candidatos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, reconhecer a decadência em parte dos argumentos da impetrante, e na restante denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 9 DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora



RELATÓRIO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800040-89.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: RAISSA LEITE DE OLIVEIRA AGUIAR.

ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR- OAB/PA 8.102 E OUTROS.

IMPETRADO: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrando por RAISSA LEITE DE OLIVEIRA AGUIAR em face da EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, através do qual alega ter direito líquido e certo violado em razão de não ter sido considerada apta para a última fase do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças PM/2016

Alega que o certame demorou muito mais do que o previsto no Edital em razão de várias ações judiciais interpostas por candidatos e que os mesmos, detentores de liminares, acabaram por ficar na frente da pontuação da impetrante, deixando-a fora do limite de vagas estabelecido no subitem 3.1 do Edital. Que entende que o Edital não estabelece uma nota de corte, mas sim um



requisito mínimo de pontuação, de modo que todos que atingirem o mínimo de pontuação para ser considerado aprovado devem participar do curso de formação e lograrem aprovação nas demais etapas, que seria o caso da impetrante. Salienta que apesar do Edital apresentar apenas 2.000 vagas, sendo 1.980 para o sexo masculino e 200 para o feminino, o art. 43 da Lei que rege o Estatuto da Polícia Militar do Pará, prevê que o Curso de Formação deve contar com 3.000 alunos, portanto, teria direito a participar do curso, o que requer em sede de tutela de urgência.

Em decisão de ID. 143737 identifiquei que o Sr. Governador do Estado do Pará era parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, razão em que determinei a redistribuição do feito no âmbito da Seção de Direito Público.

Em decisão de ID. 396669 indeferi o pleito liminar.

Informações Prestadas pela Secretaria de Estado de Administração (ID. 416878). Alega a ocorrência de carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de prejudicial de mérito reivindica a ocorrência de decadência do direito de ação. No mérito, assevera: a) inexistência de direito liquido e certo, pois a Administração está a agir em total consonância com a legislação em vigor e com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação às normas editalícias; b) impossibilidade do Judiciário modificar o quantitativo de vagas estabelecido pela Administração para fins de concurso público.

Estado do Pará requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte necessário, aderindo às razões expostas pela Secretária de Administração (ID. 416875).

O Sr. Governador do Estado do Pará se manifestou em ID. 416.887.

Através de Parecer de ID. 461522, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Em petição de ID. 559860 o Estado do Pará requereu a juntada de Ofício N° 474/2018-GS/SEAD e Ofício n° 081/2018 da FADESP com informações referentes à situação da impetrante, dando conta que foi aprovada na 244ª colocação e que o concurso dispunha de 200 vagas.

É O RELATÓRIO.

VOTO



VOTO.

Preliminarmente, alega a autoridade, tida por coatora, que há carência de ação por interesse processual, porque não teria a impetrante direito líquido e certo a ser resguardado. A matéria se confunde com o mérito e deve, naquela oportunidade ser analisada.

1. DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL

Quanto à prejudicial de mérito, entendo que lhe assiste razão em parte.

A decadência, segundo lição de Maria Helena Diniz[1], é "a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação". Em sede de Mandado de Segurança opera-se nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A lei é clara. O prazo tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo. E qual seria o início da contagem do prazo decadencial? Na medida em que se discute o número de vagas disponibilizadas, que estariam a menor que o disposto na Lei, entendo que é a publicação do Edital que estabelece o número de vagas.

Ora, o edital foi publicado em 19/05/2016 e deveria a impetrante manejar seu mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias a partir daquele evento, encerrando em 15/09/2016, quinta-feira. Uma vez ocorrendo a impetração em 28/08/2017, não há como deixar de reconhecer a prejudicial de mérito de decadência.

Contudo, a inicial versa ainda sobre preterição da candidata em relação a outros candidatos que teriam assumido vagas em função de determinação judicial, quanto a este ponto o prazo inicial para o prazo decadencial é a publicação do resultado final, que se deu com a publicação no DOE em 18/07/2017, sendo a presente ação mandamental impetrada em 18/08/2017, não há decadência quanto a este aspecto.

2. DA ALEGADA PRETERIÇÃO.

A questão não atingida pela decadência é a alegação de que, em razão de várias ações judiciais interpostas por candidatos, e que os mesmos, detentores de liminares, acabaram por ficar na frente da pontuação da impetrante, deixando-a fora do limite de vagas estabelecido no subitem 3.1 do Edital.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha[2], "é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado". E complementa o doutrinador:



"Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

[...]

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito."[3]

No caso em estudo, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência clara no sentido que os candidatos *sub judice* têm direito ao prosseguimento no certame, desde que seja feito com reserva de vaga, aguardado o trânsito em julgado da sentença. Na verdade, estão em lista em separado e não tem o condão de violar direitos dos demais candidatos.

Neste sentido já julgou o STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. SUBVERSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

(...)

II- Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes.

(...)

VI- Não tendo sido a candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.



VII- Ordem denegada, devendo ser cassada a liminar concedida." (MS 5.563/DF, Rel. Min. Gilso Dipp. DJ de 12/09/05).

Nossa Egrégia Corte tem se manifestado no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO DECADÊNCIA CONFIGURADA. **PRELIMINARES** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESIDADE DO FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6.Não há ofensa a direito líquido e certo, na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (201030219576, 132113, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/04/2014, Publicado em 16/04/2014) (Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS.



MÉRITO: CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. I-PRELIMINAR: Necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no certame, para integrarem a lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. REJEITADA. Os demais candidatos possuem mera expectativa de direito à nomeação; II-PRELIMINAR: Decadência. REJEITADA. Ato omissivo de não convocação do impetrante para participar do curso de formação; III-PRELIMINAR: Perda de Objeto do mandamus pelo encerramento do certame. REJEITADA. O candidato não pode ser punido pela demora na prestação jurisdicional; IV-PRELIMINAR: Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. REJEITADA. Documentação juntada aos autos suficiente para a análise de mérito.V-MÉRITO: Candidato aprovado fora do número de vagas. Alegação de preterição, pela convocação de candidatos com nota inferior. Constatação de que os candidatos excedentes convocados se encontravam em situação sub judice, casos em que não se configura preterição. Precedentes do STJ. VI- Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (201230126993, 130595, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 11/03/2014, Publicado em 14/03/2014) (Grifei).

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de decadência em relação à tese de número de vagas previstas no edital estar em desacordo com a lei de regência, e quanto à tese de preterição denego a ordem, tudo nos termos da fundamentação.

Sem custas – ex vi lege e sem honorários – Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Belém, 09 de julho de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora



^[1] DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. Contém notas à LICC. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230.

^[2] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475.

^[3] Op. cit. p. 475 e 478.

Belém, 14/08/2019

